



continuação.....

Art. 101 - Entende-se por estabelecimento prestador o do local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina ou quaisquer outras que venham ser utilizadas.

Parágrafo Único - Presume-se a existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários a execução dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição dos órgãos previdenciários;
- IV - indicação com domicílio fiscal de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de elementos tais como:
 - a - locação de imóveis;
 - b - propaganda ou publicidade;
 - c - consumo de energia elétrica ou água em nome do prestador;
 - d - utilização de local fornecido pelo contratante.

Art. 102 - Contribuinte é todo aquele prestador de serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 103 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Por preço do serviço será considerado a importância recebida pelo prestador a qualquer título.

§ 2º - Considera-se recebida a importância quando estipulada pelo prestador.

§ 3º - Não se admitirá estipulação de preço em importe inferior ao normalmente cobrado de outros usuários do vigente no mercado.

Art. 104 - Quando se tratar de prestações de serviços,